JUIZ — APOSENTADORIA

— Havendo o Juiz completado todos os requisitos para a aposentadoria com os proventos da classe superior, a supressão dessa vantagem, por lei nova, não atinge a sua situação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Francisco de Paula Rebelo Horta
Recurso extraordinário n.º 35.387 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 35.387 — Minas Gerais. Recorrente: Estado de Minas; recorrido: Francisco de Paula Rebêlo Horta.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer por unanimidade e negar provimento ao mesmo, contra o voto do Relator e Presidente, incorporado a êste o relatório e nos têrmos das notas taquigráficas.

S.T.F., 17-4-58. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, o Dr. Francisco de Paula Rebelo Horta impetrou mandado de segurança contra o Tribunal de Minas Gerais para ser aposentado com proventos correspondentes a Desembargador. O Tribunal de Minas concedeu o mandado, pelo seguinte acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 556, de Belo Horizonte, requerente Dr. Francisco de Paula Rebêlo Horta, Coator Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais:

"Adotado o relatório de fls. 36, com a expressa retificação, porém, de que não houve aposentadoria compulsória, mas, sim, a pedido do impetrante:

"Acordam, em Câmaras Civis Reunidas, conceder a segurança requerida e condenar o Estado nas custas, contra o voto do Exmo. Desembargador Forjaz de Lacerda.

A espécie é idêntica à decidida por êste Tribunal no mandado de segurança n.º 520, da comarca de Belo Horizonte, impetrante o Dr. Pio Pontes.

Trata-se de aplicação de lei estadual, o art. 117, n.º I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, que conferia ao funcionário, que contasse mais de trinta anos de serviço, o direito de aposentar-se "com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior".

Êsse dispositivo foi modificado pela Lei n.º 937, de 18 de junho de 1953, mas a modificação não pode atingir o direito adquirido do impetrante, que já contava então mais de trinta anos de serviço público e achava-se na última entrância.

Pretende-se, na informação de fls. 25-30, que faltava, ainda, ao impetrante um requisito para que o seu direito pudesse ser tido como adquirido, requisito que êle não quis preencher em tempo: "o seu pedido ou requerimento de aposentadoria".

O argumento, porém, não procede, como se demonstrou no citado mandado de segurança n.º 520, cuja fundamentação seria desnecessário repetir, pois se acha transcrita, com fidelidade, nestes autos, às fls. 14.

Considerar como requisito para a aposentadoria o pedido do interessado seria confundir a noção de direito com a de seu exercício.

Como já foi julgado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples circunstância de não haver o titular exercido o direito que lhe competia não subtrai a êste a qualidade de direito adquirido" (*Minas Jurídica*, vol. I, pág. 23).

Tem-se decidido muitas vêzes que a aposentadoria deve ser regulada pela lei vigente à época de sua concessão. É verdade.

Essa regra de doutrina não pode, porém, em nosso direito, prevalecer sôbre uma garantia assegurada pela própria Constituição.

Sôbre a amplitude do preceito constitucional não pode haver dificuldades de interpretação. A regra é a mesma da antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, com idêntica redação. Valem, ainda, portanto, os comentários de Clóvis Bevilaqua. Consideram-se "direitos adquiridos assim os direitos que o seu titular ou alguém por êle possa exercer, como aquêles cujo começo de exercício tenha têrmo prefixo ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem" (*Teoria Geral*, 7.ª edição, pág. 19).

A simples modificação da lei mais vantajosa não basta, pois, para subtrair do patrimônio do embargante o direito

de se aposentar com os proventos do cargo de desembargador".

Não se conformando com esta decisão, o Estado de Minas Gerais recorreu extraordinàriamente para êste Tribunal, invocando as letras *a* e *d*.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 64-65).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Conheço do recurso, porque comprovado o dissídio jurisprudencial, e dou-lhe provimento. O recorrido, na vigência de uma lei anterior, tinha direito à aposentadoria com 30 anos de serviço, com vencimentos da classe imediatamente superior. Não pediu sua aposentadoria na vigência dessa lei. Veio lei posterior, que lhe retirou essa vantagem. Êle requereu, então, já na vigência da nova lei, a aposentadoria com as vantagens da lei anterior, tendo os requisitos exigidos pela mesma. Infelizmente, creio que o recorrido perdeu a oportunidade que a lei lhe dava e não pode agora beneficiar-se de lei revogada, visto que a aposentadoria se rege pela lei do momento em que é requerida, e outro não tem sido o entendimento dêste Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, *data venia* de Vossa Excia., nego provimento ao recurso. Entendo que o recorrido não pode ser prejudicado pela lei nova, visto que preenchia todos os requisitos para a aposentadoria com 30 anos de serviço, com vencimentos da classe imediatamente superior, durante a vigência daquela lei.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Se, na vigência da lei anterior, o recorrido preenchera todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fêz perder o seu direito, que já estava adquirido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram, unânimemente, do recurso, a que negaram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros-Relator e Presidente.

Negaram provimento os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Nélson Hungria e Luís Gallotti. Relator: Sr. Ministro Ari Franco. Presidente da Turma — Sr. Ministro Barros Barreto.